PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
Diretoria de Assuntos Legislativos

MENSAGEM Nº 91, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

Mensagem nº 91/23

Proc. nº 3551009.401.00002115/2023-74

Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a readaptação por restrição funcional de servidores públicos municipais, altera dispositivos da Lei nº 1.780, de 6 de junho de 1978, e da Lei Complementar nº 268, de 28 de dezembro de 1999.

A alteração legislativa quanto à restrição funcional, inserida diretamente no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente, decorre da necessidade de atualizar a legislação municipal à Emenda Constitucional nº 103/2019, que deu nova redação ao artigo 37, § 13, da Constituição Federal, por meio da qual se autorizou a readaptação do servidor a cargo diverso se seu cargo de provimento original.

A alteração proposta beneficia o funcionalismo municipal, especialmente do Quadro do Magistério, na medida em que se torna possível a manutenção do servidor em seu cargo de origem, quando a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental tão somente impedir o exercício de uma ou outra atribuição, sem prejuízo para o cômputo de quaisquer vantagens, como promoções.

Além disso, a proposta adequa, no Quadro Permanente, o quantitativo de vagas de possível provimento de Motoristas Socorristas, em razão da constante ampliação e modernização do Serviço Móvel de Urgência - SAMU, frente à

crescente demanda dos serviços públicos de saúde no Município, além de adequar a lei local – datada de 1999 – à nova realidade populacional vicentina.

Por fim, a norma proposta ainda possibilita adequar o requisito de provimento dos cargos de Assistente Administrativo, Agente de Combate às Endemias e Motorista Socorrista, em razão dos apontamentos do Tribunal de Contas do Estado no controle efetuado pelo TC-014174.989.23-6, segundo a qual legislação municipal não se encontra em consonância com as normas federais regentes das matérias, como a Lei Federal nº 11.350/2006 (com a alteração promovida pela Lei Federal nº 13.595/2018), sendo necessária, portanto, a atualização da lei.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que motivam a propositura em voga, cujo projeto submetemos à apreciação desta Augusta Casa de Leis.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Adoilson Ferreira dos Santos (Adilson da Farmácia)
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Vicente - SP

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por: Rosim
Em: 26/10/23 às 12h40

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a readaptação por restrição funcional de servidores públicos municipais, altera dispositivos da Lei nº 1.780, de 6 de junho de 1978, e da Lei Complementar nº 268, de 28 de dezembro de 1999, e dá

Art. 1º A Lei nº 1.780, de 6 de junho de 1978, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 94-A:

"Art. 94-A. A readaptação poderá se limitar à restrição funcional de atribuições específicas do cargo de origem do servidor ou de seu local de exercício, compatíveis com sua capacidade física ou psíquica." (NR)

Art. 2º O artigo 196 da Lei nº 1.780, de 6 de junho de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos 1º a 4º, mantido o **caput**:

"Art. 196 ...

§ 1º Independerá de perícia a licença dada pelo período de até 2 (dois) dias, se concedida uma única vez no mês, por profissionais das áreas médica e odontológica, vinculados aos respectivos conselhos de classe.

§ 2º A Declaração de Comparecimento de Período poderá justificar a ausência parcial do servidor para consultas, exames e tratamentos relacionados à saúde, limitada a 2 (duas) vezes por mês, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do período de trabalho diário cada.

§ 3º O comparecimento do servidor às inspeções da junta médica, devidamente comprovado, não será computado nos limites de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aos servidores submetidos ao regime de plantão, devendo todo e qualquer licença médica ser submetida à análise da inspeção da junta médica." (NR)

Art. 3º A coluna "Quantidade" do Anexo I – Quadro Geral de Cargos da Prefeitura – Quadro Permanente – Cargos de Provimento Efetivo – Nome, Referência e Quantidade, instituído pela Lei Complementar nº 268, de 28 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as alterações:

Situação anterior			Situação nova		
Cargo	**Ref.**	**Quant.**	**Cargo**	**Ref.**	**Quant.**
Motorista Socorrista	H	44	Motorista Socorrista	H	90

Art. 4º O Anexo III – Cargos de Provimento Efetivo – Nome, Descrição das Atividades e Requisitos para Provimento, instituído pela Lei Complementar nº 268, de 28 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações em Requisitos de Provimento:

"ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

...

Requisitos para provimento: Ensino médio completo." (NR)

"AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

...

Requisitos para provimento: Ensino médio completo." (NR)

"MOTORISTA SOCORRISTA

...

Requisitos para provimento: Ensino Fundamental, CNH categoria "D", Curso de Motorista de Veículo de Emergência devidamente averbado e válido, e Curso de Atendimento Pré-hospitalar - APH válido." (NR)

Art. 5º A partir da publicação desta Lei Complementar, é assegurado ao servidor efetivo beneficiado pelo direito à diferença de cargos de que trata a Lei Complementar nº 880, de 1º de novembro de 2017, aproveitar tais valores incorporados no primeiro grau da classe inicial da carreira ou do cargo isolado de provimento efetivo que vier a ocupar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

***

Documento assinado eletronicamente por **Kayo Felype Nachtajler Amado**, **Prefeito Municipal**, em 26/10/2023, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0027963** e o código CRC **EE79E4E0**.

Referência: Processo nº 3551009.401.00002115/2023-74

SEI nº 0027963

São Vicente, 11 de outubro de 2023.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

1. MOTIVAÇÃO

O presente estudo, que visa a medir, por estimativa, o impacto sobre o Projeto de Lei que institui sobre a readaptação por restrição funcional de servidores públicos municipais, altera dispositivos da Lei nº 1.780, de 6 de junho de 1978, e da Lei Complementar nº 268, de 28 de dezembro de 1999, motiva-se pelas imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em relevo, no seu artigo 16, que dispõe:

LC 101, Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Mais adiante, há dispositivo que induz a forma da demonstração, como se depreende:

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

2. METODOLOGIA

Adotou-se o cálculo simplificado por rubricas de remuneração a título de 'vantagem permanente': vencimento base, abono lei, ATS 3%, cesta básica, RPPS e Caixa de Saúde (inclusive alíquota patronal).

No tocante à taxa de atualização do impacto projetado a exercícios futuros, empregou-se, em 2024, na determinação da média anual, projeções atuais efetuadas pelo mercado, conforme Boletim Focus do Banco Central do Brasil. Para 2025 considerou-se as mesmas projeções do Banco Central no já apontado Boletim Focus, medidas no acumulado de janeiro a dezembro, a partir das quais obteve-

se a variação média anual do IPCA projetado a expectativa de crescimento de 4,75% para o exercício de 2024 e 4,00% para o exercício de 2025.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, estima-se um impacto estimado de R$ 498.541,38 (quatrocentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), na hipótese de implantação no período compreendido no exercício corrente, ou seja, de outubro ao 13º salário.

Para os exercícios seguintes, inclusos já nas Lei Orçamentárias anuais respectivas, ter-se-iam os impactos estimados de R$ 2.262.962,39 (dois milhões, duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), em 2024, e de R$ 2.342.166,08 (dois milhões, trezentos e quarenta e dois mil, cento e sessenta e seis reais e oito centavos), em 2025.

ELISANGELA PEREIRA DOMINGUES:30740004816

Assinado de forma digital por ELISANGELA PEREIRA DOMINGUES:30740004816
Dados: 2023.10.11 12:52:08 -03'00'

ELISÂNGELA PEREIRA DOMINGUES
Secretária Municipal da Fazenda

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Eu, ELISÂNGELA PEREIRA DOMINGUES, atualmente ocupante do cargo de Secretária Municipal da Fazenda, na qualidade de ordenador de despesas, declaro, nos termos do Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD e para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que a despesa com o Projeto de Lei que institui sobre a readaptação por restrição funcional de servidores públicos municipais, altera dispositivos da Lei nº 1.780, de 6 de junho de 1978, e da Lei Complementar nº 268, de 28 de dezembro de 1999 tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

Declaro ainda que a despesa preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00, especialmente aqueles contidos nos artigos 16 e 17, pois está abrangida pelos créditos genéricos, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites estabelecidos para o exercício de 2023.

ELISANGELA PEREIRA DOMINGUES:30740004816

Assinado de forma digital por ELISANGELA PEREIRA DOMINGUES:30740004816
Dados: 2023.10.11 12:52:35 -03'00'

ELISÂNGELA PEREIRA DOMINGUES
Secretária Municipal da Fazenda

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

MOTORISTA SOCORRISTA

Exercício de 2023					
Saldo em caixa em 2022				R$	220.411.043,78
Restos a Pagar + Extraorçamentária				-R$	326.559.468,00
Deficit(-) Superavit (+) de 2022				-R$	106.148.424,22
Receita Esperada para 2023				R$	1.492.463.263,00
Despesas Esperadas para 2023				R$	1.492.463.263,00
Saldo em Caixa Projetado Para o Final de 2023				R$	242.452.148,16
Restos a Pagar Projetado para o Final de 2023				-R$	228.591.627,60
Custo Anual da Nova Despesa	*100,00%*	R$	2.160.345,96	R$	498.541,38
Estimativa de Impacto Orçamentário					0,0334%
Estimativa de Impacto Financeiro					0,0360%

Exercício de 2024					
Saldo em caixa em 2023				R$	242.452.148,16
Restos a Pagar + Extraorçamentária				-R$	228.591.627,60
Deficit(-) Superavit (+) de 2023				R$	13.860.520,56
Receita Esperada para 2024				R$	1.530.048.852,00
Despesas Esperadas para 2024				R$	1.530.048.852,00
Saldo em Caixa Projetado Para o Final de 2024				R$	254.574.755,57
Restos a Pagar Projetado para o Final de 2024				-R$	205.732.464,84
Custo Anual da Nova Despesa	*100,00%*	R$	2.262.962,39	R$	2.262.962,39
Estimativa de Impacto Orçamentário					0,1479%
Estimativa de Impacto Financeiro					0,1466%

Exercício de 2025					
Saldo em caixa em 2024				R$	254.574.755,57
Restos a Pagar + Extraorçamentária				-R$	205.732.464,84
Deficit(-) Superavit (+) de 2024				R$	48.842.290,73
Receita Esperada para 2025				R$	1.638.459.922,00
Despesas Esperadas para 2025				R$	1.638.459.922,00
Saldo em Caixa Projetado Para o Final de 2025				R$	267.303.493,34
Restos a Pagar Projetado para o Final de 2025				-R$	185.159.218,36
Custo Anual da Nova Despesa	*100,00%*	R$	2.342.166,08	R$	2.342.166,08
Estimativa de Impacto Orçamentário					0,1429%
Estimativa de Impacto Financeiro					0,1388%

ELISANGELA PEREIRA DOMINGUES:30740004816

Assinado de forma digital por ELISANGELA PEREIRA DOMINGUES:30740004816
Dados: 2023.10.11 12:51:25 -03'00'